

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.001873/2004-42
Recurso nº 143.727 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.235 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente POLAR AIR CARGO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

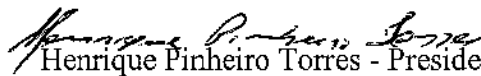
Data do fato gerador: 05/02/2004

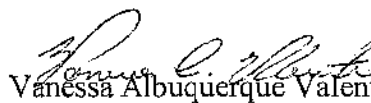
Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que a Recorrente tenha interposto Recurso competente, não há que ser conhecido. O Recurso Voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM 28/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 63/67, que transcrevo a seguir:

"Trata o presente processo de notificação de lançamento lavrada para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 37.839,72, referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e multa prevista no art. 628, III, "d", do Decreto 4.543/2002.

Depreende-se dos autos que, após vistoria aduaneira realizada a pedido do importador, ficou constatado extravio de mercadorias, sendo atribuída responsabilidade do transportador aéreo internacional em função de que houve registro de carga no sistema MANTRA às 13:44h do dia 05/02/2004 tendo, no mesmo dia, às 18:43, sido a mesma pesada, apresentando dez quilos a menos (de 94 para 84 Kg) e, em seguida à pesagem, houve extravio total da mercadoria, não tendo sido localizada e nem registrado o seu encaminhamento à gaiola da empresa transportadora, também não havendo registro de entrega no MANTRA da carga pelo transportador ao depositário.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação de fls. 30 a 38, alegando, em síntese, que:

- a carga foi pesada e manipulada pela INFRAERO, depositário provisório dos bens em trânsito, a qual exerceu custódia sobre o volume, tendo a transferência da responsabilidade tributária;*
- o trânsito aduaneiro foi liberado sem ressalvas, o que gera a suspensão dos tributos, não cabendo ao transportador indenizar a Fazenda Nacional, pois não seria devido;*
- o agente da carga também é apontado como responsável pela legislação, não tendo sido notificado para a vistoria aduaneira, não podendo se defender, o que anula a vistoria."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/02/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. MERCADORIA MANIFESTADA.

A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificada do *decisum*, em 10/09/2008, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, em 13/10/2008, fls. 76/112, expondo as seguintes razões, em síntese:

 2

- No tocante ao pólo passivo da obrigação tributária imposta pela Notificação de Lançamento, argúi a insubsistência do Lançamento por carecer de nexo causal entre o sujeito passivo e o extravio de carga apontado pela Autoridade Aduaneira;
- Aduz, que quem deve figurar no pólo passivo do presente Auto é o Agente de Carga (desconsolidador), devendo, ainda, a este ser atribuída a responsabilidade pelo extravio ou qualquer outro tipo de ilícito aduaneiro, nos termos do art.591 do Decreto 4.542/02;
- Requer, realização de DILIGÊNCIA junto ao depositário da carga extraviada, apresentando os quesitos;
- a NULIDADE do processo, nos termos do art. 59, inc. II, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 70.235/72.
- No que concerne à "Suspensão dos Tributos", reitera os argumentos de sua peça impugnatória;
- Quanto à Insuficiência de Provas e o Dever Probatório da Administração Pública, argúi que os elementos indispensáveis para comprovação do ilícito não foram apresentados no momento oportuno, que o ônus probatório do ilícito aduaneiro é da Administração Pública;
- No que tange aos cálculos do II e do IPI, aduz que não ficou demonstrada a obtenção de sua base de cálculo e apuração dos valores devidos;
- Por derradeiro, requer a insubsistência do Auto de infração.

Subiram então os autos a este Conselho, após o despacho de fls. 130.

É o Relatório.

Voto

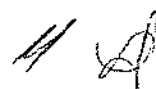
Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

De início, conforme se verifica, das peças processuais do presente processo, a Recorrente foi cientificada em 10 de setembro de 2008 do acórdão DRJ/SPOII nº 17-26.958, todavia, somente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 13 de outubro de 2008.

Com efeito, analisando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se que:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

No que concerne a contagem do prazo, estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*:



“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Na hipótese dos autos, sendo 10/09/2008 uma quarta-feira, observa-se que a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na quinta-feira, dia 11/09/2008, e foi encerrada sexta-feira, dia 10/10/2008.

Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (13/10/2008) ao termo final, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”.

Diante dessas breves considerações, não conheço do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.


Vanessa Albuquerque Valente

